



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44000.002488/2005-06
Recurso nº 251.049 Voluntário
Acórdão nº **2302-001.195 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Remuneração de segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/08/2003

Ementa: DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e à multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria conceder provimento parcial quanto à preliminar de extinção do crédito, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Arlindo Costa e Silva divergiu pois entendeu que deveria ter sido aplicado o artigo 173, inciso I do CTN. A Conselheira Vera Kempers de Moaraes Abreu divergiu pois entendeu que deveria ser aplicado o artigo 150, parágrafo 4 do CTN para todo o período.

Ausência momentânea de Wilson Antonio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Junior.

Marco André Ramos Vieira

Processo nº 44000.002488/2005-06
Acórdão nº **2302-001.195**

S2-C3T2
Fl. 2

Presidente

Adriana Sato

Relator

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 16/02/2005, cuja ciência da Recorrente ocorreu em 22/02/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal, a presente NFLD foi constituída por 12 (doze) levantamentos:

AUG — PAGTO AUTÔNOMOS INCLUÍDOS EM GFIP: levantamento que refere-se a contribuições devidas e não recolhidas, incidentes sobre remunerações pagas pela Prefeitura Municipal de São José, por serviços prestados, aos segurados autônomos(até competência 11/1999) e contribuintes individuais(a partir da competência 11/1999). As remunerações e respectivas contribuições foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP. Os elementos que serviram de base para a constituição do crédito previdenciário foram os Recibos de Pagamento e Notas Fiscais Avulsas acostadas junto aos empenhos relacionados no anexo I.

AUF — PAGAMENTO AUTÔNOMOS FORA GFIP: levantamento refere-se a contribuições devidas e não recolhidas, incidentes sobre remunerações pagas pela Prefeitura Municipal de São José, por serviços prestados, aos segurados autônomos(até competência 11/1999) e contribuintes individuais(a partir da competência 11/1999). As remunerações e respectivas contribuições não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP. Os elementos que serviram de base para a constituição do crédito previdenciário foram os Recibos de Pagamento e Notas Fiscais Avulsas acostadas junto aos empenhos.

AUTÔNOMOS/C.INDIVIDUAL FUNDOS MUNICIPAIS: levantamento incidentes sobre remunerações pagas pelo Fundo Municipal de Saúde de São José(AFS), Fundo Municipal de Assistência Social(AFA), Fundo Municipal para a Infância e Adolescência(AFI) Fundo Municipal de Habitação(AUH) por serviços prestados aos segurados autônomos(até competência 11/1999) e contribuintes individuais(a partir da competência 11/1999). As remunerações e respectivas contribuições foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP . Os elementos que serviram de base para a constituição do crédito previdenciário foram os Recibos de Pagamento e Notas Fiscais Avulsas acostadas junto aos empenhos relacionados no anexo III.. Os Fundos supramencionados não têm personalidade jurídica de direito público são meramente gestores de recurso financeiro, entretanto, possuem Notas de Empenhos distintas da Prefeitura Municipal.

AXT - AUX. TRANSPORTE: Levantamento incidente sobre as remunerações paga a título de Auxílio Transporte, apuradas conforme Folha de Pagamento, no período de 01/1999 a 08/2003. O órgão Público deixou de recolher contribuição sobre estes pagamentos sob alegação de que tal rubrica não integra o salário-decontribuição para fins de Previdência Social. Entretanto, a remuneração em tela, não encontra guarida nas hipóteses de exclusão, prevista no parágrafo 90 do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com alterações posteriores, notadamente porque tal auxílio é pago exclusivamente em pecúnia, vinculando apenas a alguns cargos/funções, caracterizando retribuição pelo trabalho. Somente, exclui-se da hipótese de

incidência para fins da Previdência Social, a parcela paga a título de vale-transporte, desde que recebida pelo empregado na forma da legislação própria. Porém esta remuneração é paga em pecúnia, ferindo o Decreto nº 95.247, de 17/11/1987 (DOU de 18/11/1987), que instituiu o vale-transporte, em seu artigo 5º retro-transcrito, que veda expressamente o pagamento em pecúnia, portanto, o pagamento em dinheiro terá sempre natureza salarial. A Prefeitura não efetuou os descontos dos segurados, porém, esta auditoria respaldada § 50 do art. 33 da Lei 8.212/91, levantou os respectivos valores aplicando o percentual mínimo de contribuição dos empregados sobre o valor total da rubrica.

DIF — DIFERENÇA FOLHA/GFIP: Levantamento referente à diferença de base de cálculo resultante do confronto entre o salário-de-contribuição extraído das folhas de pagamento, com aquele apresentado pelo próprio contribuinte através de declaração em GFIP. Ao serem comparadas as remunerações constantes das folhas de pagamento dos segurados empregados com as informadas à Previdência Social, através da "GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social" constatou-se que a Prefeitura informou a menor a base de cálculo das contribuições previdenciárias em diversas competências, bem como não efetuou os devidos recolhimentos à Previdência Social sobre estas diferenças de base de cálculo.

DIR — DIFERENÇA VALORES RECOLHIDOS: Diferença entre os valores devidos apurados conforme GFIP declarada pelo contribuinte e aqueles efetivamente recolhidos em documento de arrecadação apresentado. Ao serem apurados os valores das contribuições, calculados sobre as remunerações (base-de-cálculo) informadas à Previdência Social através da "GFIP" e considerados (deduzidos) os valores efetivamente recolhidos através de documentos próprios "GPS — Guias de Recolhimento da Previdência Social", foi constatado que a Prefeitura, em diversas competências, efetuou os recolhimentos a menor.

EFE — FOLHA DE PAGAMENTO EFETIVOS: Levantamento incidente sobre a remunerações pagas aos servidores ocupante de cargo de provimento efetivo no período de 01/1999 a 04/2002, caracterizado por esta fiscalização como segurados empregados do Regime Geral de Previdência Social. O fato determinante da caracterização destes servidores como segurados obrigatório da Previdência Social foi a constatação de que os mesmos não estavam abrigados pelo sistema próprio de Previdência Social, haja vista que o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José, aprovado pela Lei Municipal nº 2.248/91, apenas contempla em seu art. 211, o direito a aposentadoria, inibindo aos dependentes o direito fundamental à pensão.

RAT — RISCOS AMBIENTAIS: Levantamento referente às Contribuições devidas à SEGURIDADE SOCIAL pelo Município e não recolhidas nas épocas próprias, referente ao acréscimo percentual, estabelecido no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.732/98, sobre a contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destinadas ao financiamento da Aposentadoria Especial dos segurados empregados deste órgão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Inicialmente esta auditoria constatou que em alguns setores da Prefeitura, havia pagamento de adicional de insalubridades aos servidores vinculados ao RGPS.

DAL — DIFERENÇA DE AC. LEGAIS: Levantamento referente a valores recolhidos pelo Município em atraso sem os devidos juros.

A base de cálculo nos serviços de frete, carreto e transporte constante do citado anexo é de vinte por cento do valor bruto do serviço, percentual fixado pela Portaria nº

1.135, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 5 de abril de 2001, sendo aplicado para fatos geradores ocorridos desde 5 de julho de 2001, aplicando-se até 4 de julho de 2001, o percentual de onze vírgula setenta e um por cento.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva e fez um requerimento de dilação de prazo para juntada de documentos.

A Seção de Análises indeferiu o pedido de dilação de prazo da Recorrente e a DN julgou o lançamento procedente.

Em 06/06/2005 a Recorrente foi cientificada do indeferimento da dilação de prazo e da DN (fls.485).

Inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- decadência;
- o indeferimento da dilação de prazo para juntada de documentos cerceou o direito de defesa da Recorrente;
- o Fundo Municipal de Saúde de São José (AFS), o Fundo Municipal de Assistência Social (AFA), o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (AFI) e o Fundo Municipal de Habitação (AUH), foram criados por Lei Municipal (ns. 2.573/93, 2.866/95, 2.411/92 e 2.982/96), constituindo-se como entes de personalidade jurídica própria, tanto que possuem gestão e orçamento independentes. Do contrário, não teriam notas de empenho distintas do Município ora autuado, como restou constado pelo Sr. Auditor Fiscal, tornando, desta forma, o Município ora autuado parte ilegítima da sofrer notificação correspondente a supostos encargos previdenciários devidos pelos respectivos fundos.
- auxílio transporte não integra a remuneração;
- servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de São José nunca estiveram desabrigados dos infortúnios advindos na constância da relação de trabalho;
- no âmbito da Administração Pública Municipal de São José, a concessão de adicional de insalubridade ocorre por meio de procedimento administrativo, a fim de evidenciar a presença dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal e pelas demais leis correlatas;
- os recolhimentos dos encargos previdenciários devidos pelo Município foram efetuados oportunamente, no dia 10 do mês subsequente, não havendo razão para adicionar juros, consoante fez provar termo e o ofício n. 1820/99-20.601-0, datado de 23/12/99, que foi anexado quando da defesa inicial;
- ilegalidade da taxa selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que a recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações quanto aos levantamentos AUG — PAGTO AUTÔNOMOS INCLUÍDOS EM GFIP, AUF — PAGAMENTO AUTÔNOMOS FORA GFIP, AUTÔNOMOS/C.INDIVIDUAL FUNDOS MUNICIPAIS: AXT - AUX. TRANSPORTE, EFE — FOLHA DE PAGAMENTO EFETIVOS, RAT — RISCOS AMBIENTAIS as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

No que tange aos levantamentos DIF — DIFERENÇA FOLHA/GFIP, DIR — DIFERENÇA VALORES RECOLHIDOS, DAL — DIFERENÇA DE AC. LEGAIS a Recorrente efetuou pagamento parcial de suas obrigações, devendo prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, parágrafo 4:do CTN.

Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento em 22/02/2005, ficam alcançadas pela decadência as contribuições até a competência 11/1999 os levantamentos AUG — PAGTO AUTÔNOMOS INCLUÍDOS EM GFIP, AUF — PAGAMENTO AUTÔNOMOS FORA GFIP, AXT - AUX. TRANSPORTE, EFE — FOLHA

DE PAGAMENTO EFETIVOS, RAT — RISCOS AMBIENTAIS, e, até a competência 01/2000 os levantamentos DIF — DIFERENÇA FOLHA/GFIP, DIR — DIFERENÇA VALORES RECOLHIDOS, DAL — DIFERENÇA DE AC. LEGAIS.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente não merece prosperar haja vista que o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos foi protocolado após a impugnação.

Nesses casos, temos o disposto n art. 90 da Portaria/MPS nº 520/2004, em seus §§ 2º e 3º, que prevê:

2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

No presente caso não houve cerceamento ao direito de defesa haja vista que a Recorrente poderia ter juntado os documentos, no entanto, não o fez até a presente data.

No que tange ao levantamento AUTÔNOMOS/C.INDIVIDUAL FUNDOS MUNICIPAIS, temos que o Fundo Municipal de Saúde de São José (AFS), o Fundo Municipal de Assistência Social (AFA), o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (AFI) e o Fundo Municipal de Habitação (AUH), foram criados por Lei Municipal (ns. 2.573/93, 2.866/95, 2.411/92 e 2.982/96) mas não possuem personalidade jurídica pois são gestores de recurso financeiro, assim, a emissão de Notas de Empenho distinta da Prefeitura Municipal de São José não caracteriza a sua personalidade jurídica própria, não assistindo razão a Recorrente.

No que tange ao auxílio transporte, razão não assiste a Recorrente, tendo em vista que somente está fora da incidência de contribuição previdenciária, a parcela paga ao servidor a título de vale-transporte na forma da legislação própria — Decreto nº 95.247, de 17/11/1987 — que assim determina no art. 5º:

"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento,ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

Os valores pagos a título de "auxílio-transporte" foram pagos aos servidores em espécie, diretamente por intermédio das folhas de pagamento mensais, beneficiando apenas

alguns cargos/funções, caracterizando-se como retribuição pelo trabalho, devendo integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Relativamente ao levantamento EFE — Folha de Pagamento Efetivos, no qual foram apuradas as contribuições patronais (20%), riscos ambientais do trabalho (1%), e dos segurados (8%), incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, no período de 01/1999 a 04/2002, os quais foram enquadrados pela auditoria fiscal como segurados do Regime Geral de Previdência Social, em que pese os esforços expendidos pelo Impugnante em seu arrazoado, os mesmos não têm o poder de elidir o procedimento fiscal sob a alegação de que tais servidores estão amparados pelo sistema de previdência do Município de São José, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos, aprovado pela Lei nº 2.248/91, e pelo Estatuto do Magistério, criado pela Lei nº 2.761/95, comprovando com a juntada de cópias de vários decretos municipais de concessão de aposentadoria e fichas financeiras de aposentados e pensionistas, haja vista que os diplomas legais antes citados apenas asseguram o direito a aposentadoria, , não contempla do os dependentes com o benefício da pensão por morte.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o plano de custeio, assim define em seu artigo 13, com redação dada pela Lei 9876/99.

"Art.13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social."

O Regime próprio de previdência social, como mencionado no dispositivo legal acima transcrito, para ser considerado como tal, deve, necessariamente, preencher as condições mínimas de oferecer aos seus filiados os benefícios tratados no art. 40 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as espécies de aposentadoria e pensão por morte.

De acordo com o § 3º do art. 12 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 3.452/00, entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é pressuposto para a existência de "regime próprio de previdência social" a garantia em lei federal, estadual, ou municipal, dos benefícios previdenciários básicos de aposentadoria e pensão, constitucionalmente assegurados ao servidor.

A legislação municipal da Recorrente não assegurou aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, no período notificado, simultaneamente, os benefícios previdenciários mínimos, de aposentadoria e pensão por morte, obrigatórios para a concepção de regime próprio de previdência social, fato admitido pela própria Recorrente em sua defesa, merecendo mencionado levantamento ser mantido pelas razões aduzidas.

No que tange a alegação da Recorrente quanto aos valores apurados a título de contribuição para o custeio da aposentadoria especial dos servidores vinculados ao Regime

Geral de Previdência Social — RGPS, temos que a exposição de servidores vinculados ao RGPS a agentes nocivos à saúde e integridade física, motivou o pedido, através de TIAD específico do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT e a falta de apresentação de mencionado documento caracterizou a condição aos empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Assim, devido a não comprovação dos segurados sob a efetiva exposição aos agentes nocivos, na forma da lei, não merece prosperar a alegação da Recorrente.

No que tange a alegação da Recorrente quanto aos valores recolhidos pelo Município de São José sem os devidos acréscimos legais, temos que os documentos citados na defesa em nada comprovam em prol da Recorrente, verificando-se por intermédio dos anexos da notificação: "RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e DAL — Diferença de Acréscimos Legais, que vários recolhimentos foram realizados sim fora do prazo legal, não merecendo também prosperar a alegação da Recorrente.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Processo nº 44000.002488/2005-06
Acórdão nº **2302-001.195**

S2-C3T2
Fl. 11

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir as parcelas abrangidas pela decadência.

Adriana Sato